GABINETE DO PREFEITO

DECRETO n.º 811/2026

Súmula: Regulamenta o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, previsto no artigo 338 da Lei Municipal n.º 2.272, de 29 de novembro de 2010, no âmbito do Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 67, incisos X e XI, da Lei Orgânica do Município, e ainda com base nos Protocolos Gerais sob n.º 13808/2026,

Considerando o disposto no artigo 338 da Lei Municipal n.º 2.272, de 29 de novembro de 2010, que disciplina a ciência dos atos e decisões mediante intimação do sujeito passivo, de seu representante ou mandatário;

Considerando a necessidade de modernizar os procedimentos de comunicação entre a Administração Tributária Municipal e os contribuintes, assegurando maior eficiência, transparência, segurança e agilidade;

Considerando a importância da utilização de meios eletrônicos para a realização de notificações, intimações e demais comunicações relativas aos procedimentos administrativos tributários;

DECRETA

Art. 1º. Fica Regulamentado, no âmbito do Município de Jaguariaíva, o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, destinado à comunicação eletrônica entre a Administração Tributária Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH, e os sujeitos passivos de tributos municipais, observadas as disposições da legislação tributária vigente.

Art. 2º O Domicílio Tributário Eletrônico - DTE constitui ambiente eletrônico seguro destinado à realização de comunicações oficiais entre a Administração Tributária Municipal e os sujeitos passivos, especialmente para:

I. notificar e cientificar o sujeito passivo acerca dos atos relativos ao lançamento e à constituição de créditos tributários;

II. dar ciência das decisões e dos atos processuais relativos ao contencioso administrativo tributário;

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 06/11/2026

III. comunicar decisões, despachos e demais atos, finais ou interlocutórios, proferidos em processos administrativos de interesse do sujeito passivo em tramitação perante a Administração Tributária Municipal;

IV. comunicar respostas a consultas tributárias formuladas pelos contribuintes e os respectivos atos processuais;

V. comunicar a realização de diligências e solicitar documentos, informações ou esclarecimentos necessários à instrução de Processos Administrativos;

VI. expedir avisos, notificações, intimações, solicitações e outras comunicações de interesse da Administração Tributária Municipal.

Art. 3º O credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE será obrigatório para os sujeitos passivos dos Tributos Municipais abrangidos por este Decreto, observados os procedimentos, as condições e os prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH.

§1º A Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH poderá estabelecer cronograma de implantação e credenciamento, considerando as categorias de contribuintes e as funcionalidades disponibilizadas pelo sistema.

§2º Decorrido o prazo estabelecido para o credenciamento voluntário, a Administração Tributária Municipal poderá realizar o credenciamento de ofício dos sujeitos passivos abrangidos por este Decreto, mediante prévia comunicação, observada a legislação aplicável.

Art. 4º O recebimento de comunicações eletrônicas pelo sujeito passivo dependerá de seu prévio credenciamento, voluntário ou de ofício, junto à Administração Tributária Municipal, conforme os procedimentos regulamentares.

§1º Ao sujeito passivo credenciado serão disponibilizados:

I. caixa postal eletrônica individualizada, considerada seu endereço eletrônico para fins de comunicação tributária oficial;

II. acesso ao sistema eletrônico da Administração Tributária Municipal, mediante mecanismos que assegurem a identificação do usuário, a autenticidade, a integridade e a confidencialidade das comunicações, bem como a proteção dos dados e o registro dos acessos.

§2º O credenciamento e o acesso às comunicações eletrônicas ocorrerão mediante autenticação disponibilizada pelo sistema, podendo ser utilizados certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou autenticação por meio da plataforma GOV.BR,

conforme as funcionalidades implementadas e os requisitos técnicos e legais aplicáveis.

§3º A Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH poderá estabelecer procedimentos complementares para identificação, autenticação, recuperação de acesso e representação dos sujeitos passivos.

Art. 5º As comunicações realizadas por meio do Domicílio Tributário Eletrônico -DTE produzirão os efeitos legais das intimações e notificações tributárias, observadas as condições e garantias previstas na legislação municipal e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único. O DTE não afasta a utilização de outras modalidades de comunicação quando exigidas pela legislação ou quando necessárias à garantia da regularidade do procedimento administrativo.

Art. 6º A intimação realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE será considerada efetivada na data em que o sujeito passivo, ou seu representante devidamente habilitado, acessar o conteúdo da comunicação disponibilizada em sua caixa postal eletrônica, mediante registro eletrônico do acesso.

§1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil subsequente à data da ciência, salvo disposição legal específica em sentido diverso.

§2º Caso a ciência eletrônica ocorra em dia não útil, serão observadas as regras de contagem de prazo previstas na legislação aplicável.

§3º O sistema deverá registrar a data e o horário da disponibilização da comunicação, bem como os dados necessários à comprovação do acesso e da ciência pelo destinatário.

Art. 7º Não havendo acesso à comunicação eletrônica pelo sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua disponibilização na caixa postal eletrônica, a intimação será considerada realizada ao término desse período, desde que observadas as condições legais para a validade da ciência presumida.

§1º O sistema deverá manter registro da data de disponibilização da comunicação e do decurso do prazo previsto no *caput*, permitindo a comprovação da ciência presumida.

§2º Nas hipóteses de comunicação relativas à constituição do crédito tributário em que a legislação exigir providência complementar, a Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH adotará as medidas cabíveis, inclusive a publicação no Diário Oficial do

Município, quando legalmente exigida.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a observância de prazos, formalidades ou modalidades de intimação especificamente previstos na legislação tributária municipal.

Art. 8º Os documentos eletrônicos transmitidos ou disponibilizados por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, desde que preservadas sua autoria, autenticidade, integridade e rastreabilidade, produzirão os efeitos jurídicos e probatórios atribuídos aos documentos correspondentes, nos termos da legislação vigente.

§1º Os documentos e registros eletrônicos deverão ser conservados pelo prazo exigido pela legislação aplicável, observadas as regras de decadência, prescrição, guarda documental e proteção de dados.

§2º Os documentos eletrônicos poderão ser utilizados como prova nos processos administrativos tributários, ressalvada a possibilidade de impugnação fundamentada quanto à sua autenticidade, integridade ou validade.

Art. 9º Os documentos, declarações, requerimentos e demais arquivos transmitidos pelo sujeito passivo por meio do sistema eletrônico serão considerados entregues na data e no horário registrados pelo sistema informatizado da Administração Tributária Municipal.

§1º O sistema deverá disponibilizar protocolo eletrônico que permita comprovar a data, o horário e a identificação da transmissão realizada.

§2º Para fins de tempestividade, serão considerados tempestivos os documentos transmitidos até as 23h59min do último dia do prazo, observado o horário oficial de Brasília e ressalvadas as disposições legais específicas.

§3º Na hipótese de indisponibilidade técnica comprovada do sistema que impeça a transmissão dos documentos, serão observadas as regras previstas no artigo 12 deste Decreto.

Art. 10. O acesso às comunicações eletrônicas por procurador ou representante do sujeito passivo dependerá da comprovação dos poderes de representação e do respectivo cadastramento ou registro no sistema, conforme os procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH.

Parágrafo Único. A representação deverá observar os poderes conferidos no instrumento correspondente, especialmente quando se tratar

de recebimento de intimações, prática de atos processuais e acesso a informações protegidas por sigilo fiscal.

Art. 11. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) serão credenciados de ofício no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE até 30 de novembro de 2026, observados os procedimentos de implantação e comunicação estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH.

§1º O credenciamento de ofício não dispensa a Administração Tributária Municipal de assegurar ao contribuinte meios de acesso ao sistema e de conhecimento das regras de utilização do DTE.

§2º Eventual pedido de descredenciamento ou alteração da forma de recebimento das comunicações deverá ser formalizado mediante processo administrativo dirigido à Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH, quando admitido pela legislação aplicável.

§3º O pedido de descredenciamento não produzirá efeitos automáticos sobre comunicações já disponibilizadas, prazos em curso ou obrigações legalmente exigíveis, nem afastará a obrigatoriedade de utilização do DTE quando estabelecida em Lei.

Art. 12. Na hipótese de indisponibilidade técnica do sistema do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE que prejudique o acesso dos usuários ou a prática de atos dentro dos prazos estabelecidos, a Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH poderá determinar a suspensão ou a prorrogação dos prazos afetados, conforme a extensão e a duração da indisponibilidade.

§1º A ocorrência da indisponibilidade e as medidas adotadas deverão ser divulgadas pelos canais oficiais do Município, com indicação do período afetado e dos prazos abrangidos, sempre que possível.

§2º Cessada a indisponibilidade, os prazos voltarão a correr pelo período remanescente, ou serão restituídos ou prorrogados na medida necessária à preservação dos direitos dos interessados, conforme o ato de suspensão e a legislação aplicável.

Art. 13. A utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE não exclui outras formas de comunicação previstas na legislação municipal, as quais poderão ser utilizadas pela Administração Tributária Municipal quando necessárias ou legalmente exigidas.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH expedir instruções normativas, orientações e demais atos complementares necessários à implantação, à operacionalização e à execução deste Decreto.

Parágrafo Único. Os atos complementares poderão disciplinar os procedimentos de credenciamento, autenticação, representação, disponibilização de documentos, emissão de protocolos, comprovação de ciência e demais aspectos técnicos e operacionais do sistema, respeitados os limites da legislação vigente.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Publique-se, registre-se e anote-se.

Gabinete do Prefeito, 06 de novembro de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal

MARCILIO ARAUJO MOTTA JUNIOR
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

ERIC DUDIK ROGERIO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos